



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.134, DE 2005

(Do Sr. Takayama)

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Utilizar, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embrião humano produzido por fertilização *in vitro* e não utilizado no respectivo procedimento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§1º É irrelevante, para a caracterização do crime, a inviabilidade do embrião, o consentimento dos genitores ou o tempo em que tenha permanecido congelado.

§2º Fazer comércio do material biológico a que se refere este artigo, ou promover, intermediar, facilitar ou auferir qualquer vantagem com a transação:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

§3º O condenado incorre na interdição para o exercício da medicina ou da enfermagem, enquanto durarem os efeitos da condenação, sem prejuízo do disposto no art. 92 do Código Penal . (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei de Biossegurança (Projeto de Lei 2401/2003) pelo plenário da Câmara dos Deputados, em 2 de março de 2005, foi precedida de inúmeros discursos em favor da “ciência” e contra o “fundamentalismo” moral e religioso, que serve apenas para entravar o progresso. Aos deficientes físicos trazidos para a sessão legislativa foi oferecida a “esperança” de que, no futuro, as pesquisas feitas com a destruição de embriões humanos poderão trazer a cura de suas doenças.

A vitória da “ciência” contra as “trevas” da religião foi comemorada com uma emoção que chegou até às lágrimas. Finalmente os cientistas, libertos de preconceitos morais, poderão fazer progredir a Medicina.

Alguém poderia dizer que os eventuais sucessos de tais pesquisas não podem ser obtidos à custa do extermínio de 30 milhões de seres humanos congelados. No entanto, os defensores da utilização de células-tronco embrionárias já têm a resposta pronta: aqueles embriões não são humanos. São “subumanos”. Por quê? Porque ainda não têm o tubo neural, que se começa a

formar a partir do 14º dia de gestação. São lixo descartável. E melhor que jogá-los fora é destruí-los para fins científicos.

Até hoje, os resultados obtidos em pesquisas envolvendo a morte de embriões humanos – nos países em que isso é permitido – tem sido desalentadores. Os experimentos têm demonstrado que as células-tronco embrionárias humanas, além de serem rejeitadas pelo organismo receptor, são causa frequente de tumores. Se há alguma “esperança” de sucesso com tais práticas imorais, ela é muito remota. É o que relata a Dra. Lygia da Veiga Pereira, Livre-docente e chefe do Laboratório de Genética Molecular do Departamento de Biologia e Centro de Estudos do Genoma Humano, da USP, totalmente insuspeita por ser favorável ao uso dos embriões humanos:

*“Dra. Lygia, com a aprovação do Projeto de Lei de Biossegurança pela Câmara dos Deputados, quantos pacientes sairão das filas de transplantes?” Gelei com a pergunta feita em entrevista ao vivo, no dia seguinte à aprovação do uso de embriões humanos para a extração de células-tronco (CTs) embrionárias. Ela sintetizava toda a expectativa que a luta por essa aprovação gerou no último ano. Respirei fundo e respondi: **“Nenhum...”**. Nenhum hoje, nenhum até mesmo nos próximos anos. Mas quem sabe muitos no longo prazo, agora que podemos trabalhar com CTs embrionárias humanas no Brasil. **Talvez um certo sensacionalismo faça parte do jogo e tenha sido importante para mobilizar a sociedade e os parlamentares e levar à aprovação do PL de Biossegurança** (Por enquanto, apenas um fio de esperança. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 06 mar. 2005, Caderno Aliás, p. J 3. Os grifos são nossos).*

Ao contrário, as células-tronco **adultas**, retiradas da medula óssea, do cordão umbilical ou da placenta, têm apresentado ótimos resultados. A verdadeira esperança está nas células-tronco **adultas**, cujo transplante já regenerou o tecido de inúmeros doentes. Convém dizer e repetir: **as células-tronco embrionárias humanas até hoje não trouxeram a cura de qualquer doente.**

Há então razão para alguém festejar a aprovação da Lei de Biossegurança?

Nenhum, por isso que se justifica o presente Projeto de Lei, que vem em boa hora, para restaurar a ordem perturbada pelos defensores do uso criminoso de células-tronco embrionárias.

Alterando o art. 5º da Nova Lei de Biossegurança, exatamente aquele que permitiu, no primeiro momento, o genocídio dos inocentes, o Projeto torna crime inafiançável a pesquisa que se tentou autorizar.

O novo *caput* do art. 5º passa a punir, com reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa, o simples fato de “*utilizar, para fins de pesquisa e terapia, de células-tronco embrionárias obtidas de embrião humano produzido por fertilização in vitro e não utilizado no respectivo procedimento*”; o uso das células-tronco fica inteiramente interditado, devendo ressaltar que o Projeto fala em “*embrião*” em lugar de “*embriões*”, como reza a atual redação, para que o tipo penal possa configurar-se ainda que o crime tenha por objeto *um único embrião humano*.

O §1º do novo art. 5º considera “*irrelevante, para a caracterização do crime, a inviabilidade do embrião, o consentimento dos genitores ou o tempo em que tenha permanecido congelado*”; enquanto a redação dada pelo Substitutivo do Senado Federal à Nova Lei de Biossegurança exija o concurso daquelas três condições para autorizar-se o uso das células-tronco, o Projeto, com a salutar finalidade de espantar todas as dúvidas que possam surgir sobre sua interpretação, declara irrelevante a ocorrência ou não dos critérios que antes autorizariam a experiência.

Já o §2º, enfim, dispõe sobre a forma qualificada de “*fazer comércio do material biológico a que se refere este artigo, ou promover, intermediar, facilitar ou auferir qualquer vantagem com a transação*”, prevendo a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa para aquele que pretender bancar o *mercador da morte*, explorando o torpe comércio de seres humanos.

O §3º, enfim, determina a interdição do exercício da medicina ou da enfermagem ao condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, sem prejuízo da aplicação de outras restrições previstas no art. 92 do Código Penal.

Contamos com a aprovação dos ilustres pares à iniciativa exposta com esta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**
PMDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art.15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art.16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

.....

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

** Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art.92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
